



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901863/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.564 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Não comprovando, nos termos e prazos da legislação de regência, fica afastado o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.757,65, que somado ao valor reconhecido em 1ª Instância, no valor de R\$ 10.497,38 atinge o montante de R\$ 14.255,03, sendo este o limite que deverá ser utilizado para compensar os débitos declarados nas DCOMP vinculadas a este processo, e concordando com a DRJ que a totalidade dos recolhimentos de IRPJ – código de receita 5993, seja vinculada ao presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) n.º 25592.29136.200407.1.7.02-4624, em 20.04.2007, e-fls. 26, para compensação dos débitos informados, também nos PER/DCOMPs n.ºs 18705.36273.120309.1.7.02.0607, 23665.93599.151203.1.3.02-5000 e 15032.35600.230407.1.3.02-5687, e-fls. 42-53, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 29.017,87, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(19,45%) atingiu o montante de R\$ 34.661,97, relativo ao ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl. 04:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	68.473,75	27.757,65	0,00	0,00	0,00	96.231,40
CONFIRMADAS	0,00	33.516,87	0,00	0,00	0,00	0,00	33.516,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.017,97, Valor na DIPJ: R\$ 29.017,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 96.231,30 -

IRPJ devido: R\$ 67.213,43 .

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

25592.29136.200407.1.7.02-4624, 18705.36273.120309.1.7.02-0607,
23665.93599.151203.1.3.02-5000 e 15032.35600.230407.1.3.02-5687

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).
Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 02-03, a qual teve o seguinte Acórdão da 9ª Turma da DRJ/RJO n.º 12.104.319, de 14 de dezembro de 2018, e-fls. 82-89:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar Voto por julgar **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 10.497,38 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo, bem como para **determinar** que a totalidade dos recolhimentos de IRPJ-Código de Receita 5993 seja vinculada ao presente processo.

No prazo de 30 (trinta) dias da ciência dessa decisão, o Interessado deverá pagar os débitos não compensados, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Como visto, por meio do despacho decisório não foi reconhecido o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito.

Constata-se que a divergência está na Retenção na Fonte e nos Pagamentos, sendo os somatórios das parcelas declaradas pela Recorrente no valor de R\$ 68.473,75 e R\$ 27.757,65, respectivamente e os somatórios das parcelas confirmadas no Despacho Decisório no valor de R\$ 33.516,87 e zero, respectivamente, resultando na diferença total de R\$ 62.714,53.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

i) na **preliminar**, que no exercício de “2003, não se praticava as Perd Comps, sendo demonstrados os pagamentos com IRRF na linha 13 ao invés da linha 16, onde esta demonstrado o valor de R\$ 27.757,55 pagamentos efetuado a maior, por não existir linha específica. O programa não se encontra disponível no sítio da Receita Federal para retificação”;

ii) no **mérito**, que o “saldo de R\$ 29.017,97 é resultante de apuração dos impostos devidos e recolhidos, portanto objeto de valor a compensar”, anexando “pagamentos, (cópias de Darfs), DIPJ 2003, cópia do processo de intimação 279/2010 referente a comprovação das retenções”.

É o relatório

Voto

[...]

PRELIMINARES

A alegação que no exercício de “2003, não se praticava as Perd Comps” não merece prosperar, eis que versão 1.0 do programa PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de restituição e Declaração de Compensação) – de uso obrigatório – foi instituído pela publicação da Instrução Normativa 320/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24/05/2003, ao arrimo da Lei n.º 10.637/2002.

Outrossim, a alegação que o “programa não se encontra disponível no sítio da Receita Federal para retificação” também não merece prosperar, eis que o prazo fatal para repetir/compensar direitos creditórios do ano-calendário de 2002 esgotou-se em 31/12/2007.

Com efeito a fixação do termo inicial do prazo de caducidade, no caso de pagamento parcial antecipado de tributo no bojo do lançamento por homologação impõe a

aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN e, portanto, não cabe a alegação no ano-calendário de 2010 sobre a impossibilidade de retificação de declaração, relativa ao ano-calendário de 2002.

Posto isto, entendo que devam ser rejeitadas as aludidas preliminares.

MÉRITO

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

O interessado anexou – ao processo apenso n.º 13850.000136/2010-31 – comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos por fontes pagadoras que, entretanto, não confirmam a totalidade das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2002.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte, informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2002, retenções de IRPJ na fonte sobre as importâncias pagas por aquelas fontes pagadoras à Recorrente, relativas ao código de receita 1708, no valor total de R\$ 53.710,78.

Outrossim, o Interessado anexou, ao processo, comprovantes de pagamentos das estimativas de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2002 às fls. 06/09, os quais foram confirmados pelo sistema SIEF-Docs. de Arrecadação – confira-se os extratos às fls. 71/74 a seguir resumidos:

DARF -IRPJ - Cód. Rec. 5993			
Valores do Principal (R\$)			
Período de Apuração	Recolhido	Disponível	Utilizado no DD
31/03/2002	6.000,00	6.000,00	0,00
30/04/2002	6.000,00	6.000,00	0,00
31/05/2002	6.000,00	6.000,00	0,00
31/10/2002	6.000,00	6.000,00	0,00
Soma	24.000,00	24.000,00	0,00

Consolidando-se, então, o total de retenções de IRPJ cujo beneficiário é o impugnante no ano-calendário 2002 temos:

Valores em R\$	Despacho Decisório	Valor a reconhecer
Parcelas confirmadas – IRRF	33.516,87	53.710,78
Parcelas confirmadas – PGTO	0,00	24.000,00
Parcelas confirmadas	33.516,87	77.710,78

Constata-se que o total de retenções e pagamentos de IRPJ cujo beneficiário é o impugnante no ano-calendário 2002 – R\$ 77.710,78 – supera o valor anteriormente confirmado no Despacho Decisório, R\$ 33.516,87.

Por outro lado, as estimativas dos períodos de apuração de 03/2002 a 05/2002 e 10/2002, apesar de efetivamente recolhidas via DARF, não foram declaradas em DCTF, ou seja: elas não foram alocadas pelo sistema SIEF-Fiscel, pois não havia (não há) débitos de IRPJ, conforme apontam as telas às fl. 75/81.

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 29.017,97. Valor na DIPJ: R\$ 29.017,87.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 96.231,40.

IRPJ devido(a): R\$ 67.213,43.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valores em R\$	Despacho Decisório	Voto	Direito Creditório Adicional
Parcelas confirmadas	33.516,87	77.710,78	
IRPJ devido	67.213,40	67.213,40	
Saldo negativo disponível	0,00	10.497,38	10.497,38

Outrossim, o saldo disponível de pagamentos de R\$ 24.000,00 – isto é: todos os DARF Código de Receita 5993, recolhidos no ano-calendário de 2002 – deve ser vinculado ao presente processo.

CONCLUSÃO

Voto por julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 10.497,38 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo, bem como para determinar que a totalidade dos recolhimentos de IRPJ sob o Código de Receita 5993 seja vinculada ao presente processo.

[...]

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 106-116, em 19.11.2019, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

5. A Recorrente, supra qualificada, apresentou em 20/04/2007, por meio eletrônico, o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito identificado sob o n.º 25592.29136.200407.1.7.02-4624, informando, o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, no valor de R\$ 29.017,97 (vinte nove mil, dezessete reais e noventa e sete centavos).

6. Referido PER/DCOMP teve por base créditos apurados no período compreendido entre 01/01/2002 a 31/12/2002, relativamente a Saldo Negativo de IRPJ.

7. Em 07/06/2010 o PER/DCOMP n.º 25592.29136.200407.1.7.02-4624, sofreu Despacho Decisório de n.º de Rastreamento 863986958, o qual não reconheceu o crédito informado pela Recorrente de modo a apurar o saldo negativo correspondente.

8. Ato contínuo, em 16/07/2010 a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese, que no exercício de 2003, não se praticava as PERDCOMP's, sendo demonstrados os pagamentos com IRRF na linha 13 ao invés da linha 16, onde esta demonstrado o valor de R\$ 27.757,55 pagamentos efetuado a maior, por não existir linha específica. O programa não se encontra disponível no sítio da Receita Federal para retificação. Além disso, que o saldo de R\$ 29.017,97 é resultante de apuração dos impostos devidos e recolhidos, portanto objeto de valor a compensar, anexando: pagamentos, (cópias de Darfs), DIPJ 2003, cópia do processo de intimação 279/2010 referente a comprovação das retenções.

9. No dia 22/10/2019, a Recorrente tomou ciência do v. acórdão n.º 12-104.319 – da 9ª Turma da DRJ/RJO (Doc. 03), que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo o valor adicional de saldo negativo no importe de R\$ 10.497,38 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos). Por outro lado, o montante de retenção foi majorado para reconhecer o valor de R\$ 77.710,78, o suficiente para quitar o imposto devido no importe de R\$ 67.213,40, o que ocasionou o reconhecimento do saldo negativo, e a consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do valor reconhecido.

10. Em que pese a cultura e o notório saber dos ilustres componentes da 9ª Turma da DRJ/RJO – Rio de Janeiro, impõe-se a reforma parcial do v. Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

III. DO DIREITO

III.1 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

11. Referido argumento abordado na Manifestação de Inconformidade (fl.01 e seguintes) encontra respaldo no Acórdão n.º 9101-003.692 proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, nos autos do processo administrativo n.º 16306.000135/2009-17, a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO FISCAL E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de IRPJ, excetuando-se grandezas que atuam diretamente sobre o imposto devido, por exemplo, estimativas e IRRF, assim como os valores com repercussão em diversos períodos, como realização do lucro inflacionário, saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores, que podem ser verificadas a qualquer tempo respeitado o prazo inserto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN. O pedido de compensação não tem o condão de reabrir o prazo decadencial.;

(Acórdão n.º 9101-003.692, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, Processo n.º 16306.000135/2009-17)

12. Referida decisão corrobora a tese de que em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de IRPJ, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Sendo assim, o pedido de compensação não tem o condão de reabrir o prazo decadencial.

13. Logo, dispõe o Fisco do prazo de 05 anos a contar do momento do fato gerador, para efetuar o lançamento de crédito tributário, conforme determina o citado artigo do parágrafo anterior.

14. Posto isso, podemos concluir que a decadência é um instituto que atinge todo um conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período, atingindo os livros, documentos e a escrituração fiscal da empresa. Logo, o período alcançado pela decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais não podendo mais ser alterados. Desse modo, a contagem do seu prazo deve ser iniciado na data em que o prejuízo que originou o crédito é apurado, passados 05 anos desse período, o Fisco não poderá mais glosar o valor compensado pelos créditos.

15. Sob tal prisma, se adotarmos o entendimento defendido no referido acórdão, o Fisco seria dotado da capacidade eterna de rever a apuração dos tributos dos contribuintes. Ou seja, uma afronta ao princípio da segurança jurídica na relação entre o Fisco e os contribuintes.

16. Sendo assim, não é razoável admitir que a Recorrente venha ser penalizada em decorrência da observância das disposições contidas no CTN, para apurar e compensar créditos legítimos.

III.2 DO RECONHECIMENTO TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS EM DIPJ E NO PER/DCOMP

17. A Recorrente, quando da apresentação do PER/DCOMP – IRPJ do período de 01/01/2002 à 31/12/2002, fls. 26 à 41 dos autos, apurou o Saldo Negativo de IRPJ no total de R\$ 29.017,97 (vinte nove mil, dezessete reais e noventa e sete centavos). Porém, a 9ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou o valor de R\$ 10.497,38 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

18. Importante frisar que a Receita Federal do Brasil, no que tange a análise do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado pela Recorrente, considerou parte dos valores que foram efetivamente declarados em DIRF's pelas fontes pagadoras, e também parte dos valores recolhidos pela Recorrente a título de estimativa de IRPJ, deixando de computar o reconhecimento da diferença de R\$ 3.757,65, já que a Recorrente em 30/10/2002 pagou um DARF no valor de R\$ 9.757,65 (fl. 74), e o Acórdão considerou somente um valor de R\$ 6.000,00 (fl. 87 parte final).

19. Ainda, a Recorrente anexou ao processo apenso n.º 13850.000136/2010-31, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos por fontes pagadoras que, comprovando o crédito pleiteado.

20. Além disso, em que pese o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil, no que tange a sistemática utilizada para reconhecer o valor do crédito em favor da Recorrente, o posicionamento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) é pacífico, porém, em sentido diverso, ou seja, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pela imprecisão dos tomadores, deverá pleitear eventual diferença através

da apresentação dos documentos fiscais idôneos, em busca e obediência ao princípio da verdade real.

21. Conforme consta nos autos, para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º 25592.29136.200407.1.7.02-4624, a Recorrente juntou os informes de rendimentos com as retenções e os comprovantes de recolhimento do imposto.

22. A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

23. É o que se pode concluir pela leitura do acórdão do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF – Primeira Seção de Julgamento, publicado no D.O.U. em 08/11/2011, in verbis:

Processo n.º 10880.015503/9509

Recurso n.º 164225 Voluntário

Acórdão n.º 140200.260

4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de setembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA

Recorrida 2a. TURMA DRJ SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ

Ano calendário: 1989

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não ocorre ofensa ao princípio da ampla defesa quando todos os documentos que comprovam a autuação estão disponibilizados nos autos do processo.

IRPJ E OUTROS — DECADÊNCIA — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula n.º 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF.

No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório. (grifamos/negritamos). Recurso Voluntário Desprovido.

24. Sabe-se do excesso de informações e declarações que são prestadas ao Fisco, e também que muitas vezes ocorrem equívocos quando do preenchimento das mesmas - o que pode ter ocorrido, quando os tomadores de serviços da Recorrente (responsáveis tributários, conforme artigo 121 do CTN) tomaram tais providências relativas ao faturamento do ano de 2002, mesmo primando pela retenção e recolhimento do IRPJ determinados em Lei.

25. E, assim, pelas retenções que sofre, sejam quais forem as razões que levam ao Fisco à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas de crédito decorrente do IRPJ retido na fonte, a ora Recorrente não pode ser prejudicada. A própria administração, em linha com a legislação que rege a matéria, tem tido essa preocupação, senão vejamos.

E cita o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002 emitido pela Receita Federal do Brasil - DOU de 25.9.2002, o qual trata de apropriação indébita pela fonte pagadora, na hipótese de retenção sem o devido recolhimento do imposto retido.

[...]

Cita também, em sua defesa, algumas decisões judiciais.

[...]

28. Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a Recorrente procedeu aos destaques da retenção do IRPJ determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção do IRPJ e pagamento, deve ser considerado em sua totalidade, ou seja, no valor total do crédito no montante de R\$ 96.231,40 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e centavos).

IV. DA CONCLUSÃO

29. Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de IRPJ, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN. Sendo assim, o direito de constituir o crédito tributário restou alcançado pela decadência.

30. A Recorrente, por meio dos informes de rendimento e comprovantes de recolhimento, comprovou a retenção e pagamento do IRPJ declarado na DIPJ do ano de 2003, no valor original de R\$ 96.231,40 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e centavos).

31. Os débitos informados nos PER/DCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ do ano de 2003, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 29.017,97 (vinte nove mil, dezessete reais e noventa e sete centavos), conforme documentação acostada nos autos.

V. DO PEDIDO

32. À vista de todo o exposto, comprovada a origem e a procedência dos créditos declarados em DIPJ do ano de 2003, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar parcialmente o v. acórdão e ao final:

(i) Homologar o valor total original do Saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, no importe de R\$ 29.017,97 (vinte nove mil, dezessete reais e noventa e sete centavos), considerando que, conforme o próprio acórdão que já reconheceu o valor de R\$ 10.497,38 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), o

presente recurso objetiva o reconhecimento do valor de R\$ 18.520,59 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos);

(ii) Compensar a totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ, com os débitos informados nos PER/DCOMP's n.º 25592.29136.200407.1.7.02-4624, 15032.35600.230407.1.3.02-5687, 18705.36273.120309.1.7.02-0607 e 23665.93599.151203.1.3.02-5000. Sendo certo que, o valor remanescente deverá ser objeto de restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 29.017,87, referente ao ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 29.017,97	R\$ 0,00	R\$ 10.497,38	R\$ 18.520,59

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Dos Fatos e dos Fundamentos de Direito Alegados pela Recorrente

Da Decadência do Direito de Constituir o Crédito Tributário

A Recorrente argumenta em sua defesa que por se tratar de direito creditório materializado em Saldo Negativo de IRPJ, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não podendo alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, depois de decorrido o prazo decadencial previsto no artigo n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e sendo assim, o direito de constituir o crédito tributário restou alcançado pela decadência.

Esse argumento, como visto, foi extraído do Acórdão n.º 9101-003.692, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, nos autos do processo administrativo n.º 16306.000135/2009-17.

É de se supor que a decadência a que a Recorrente se refere é em relação ao período em que se formou o saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2002, e a data em que o Despacho Decisório foi proferido, em 07/06/2010, conforme se depreende dos itens 13 e 14 do seu Recurso Voluntário, que se reproduz novamente:

13. Logo, dispõe o Fisco do prazo de 05 anos a contar do momento do fato gerador, para efetuar o lançamento de crédito tributário, conforme determina o citado artigo do parágrafo anterior.

14. Posto isso, podemos concluir que a decadência é um instituto que atinge todo um conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período, atingindo os livros, documentos e a escrituração fiscal da empresa. Logo, o período alcançado pela decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais não podendo mais ser alterados. Desse modo, a contagem do seu prazo deve ser iniciado na data em que o prejuízo que originou o crédito é apurado, passados 05 anos desse período, o Fisco não poderá mais glosar o valor compensado pelos créditos.

No entanto, é de se ressaltar que o PER/DCOMP foi apresentado 20.04.2007 e a ciência do Despacho Decisório deu-se em 07.06.2010, dentro do período permitido pelo § 5º, do artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430/1996.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Frise-se que o acórdão colacionado aos autos pela Recorrente consagra a decadência nos casos de alteração do resultado contábil, e consequentemente o tributável, e não o impedimento para se verificar a formação do saldo negativo, por meio da confirmação do recolhimento ou compensação das antecipações mensais, das retenções na fonte, dentre outras parcelas.

Vale lembrar que de acordo com o art. 247 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Verifica-se que o resultado o resultado tributável de um determinado período tem seu ponto de partida no resultado contábil, o qual de uma forma sintética significa receitas menos custos e despesas, podendo-se chegar a um lucro, ou a um prejuízo contábil ou até mesmo zero.

Aplicando as alíquotas normal e adicional do IRPJ sobre o lucro real, tem-se como resultado o Imposto de Renda Devido.

É a eventual alteração daquela base de cálculo que pode estar sujeita à decadência, conforme os ditames do artigo n.º 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ou do artigo n.º 173, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Decorrido o prazo decadencial, o fisco, em análise de pedidos de compensação, não pode mais adicionar receitas ou glosar despesas à base de cálculo do IRPJ para apurar o tributo devido e verificar a consistência do crédito pleiteado pelo contribuinte a título de saldo negativo do IRPJ.

As deduções do imposto devido a título de Imposto de Renda na Fonte retido pelas fontes pagadoras, bem como o Imposto de Renda Mensal pago por Estimativas, não são passíveis de serem atingidas pelo instituto da decadência.

É de se concluir, destarte, que a análise e confirmação da existência do direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ é perfeitamente admitida, porém, tendo como ponto de partida o lucro real e a apuração do IRPJ (Imposto Devido) declarado e tacitamente homologado.

No PER/DCOMP em análise, não houve alteração no lucro real e no IRPJ devido, o que implica dizer que não se aplica o instituto da decadência como quer a Recorrente.

Em que pese o Acórdão colacionado aos autos pela Recorrente, outros existem, proferidos pelo próprio CARF, cujas conclusões são as de que não se submetem à homologação tácita os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de Pedido de Restituição ou Compensação. Veja exemplos a seguir:

Acórdão n.º 9101.004-261

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Acórdão n.º 1003-002.236

Ano-calendário: 2004

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 2012).

Acórdão n.º 1301003.954

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA E COMPOSIÇÃO DECADÊNCIA.

A verificação da existência e composição do saldo negativo de IRPJ, desde que não implique lançamento de crédito tributário, não se submete às regras de decadência previstas nos artigos 150, §4º, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em suma, não há que se argumentar em homologação tácita relativa às parcelas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza. Nesse sentido é a Solução de Consulta Interna n.º 16 – Cosit, de 18 de julho de 2012, cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (Grifo nosso)

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Do Reconhecimento Total dos Créditos Declarados em DIPJ e no PER/DCOMP

Superada a questão da decadência, o objeto da lide fica restrito ao valor das parcelas não confirmadas referentes às retenções na fonte relativas aos códigos de receita 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica.

Conforme verificado na decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte anexados ao processo apenso n.º 13850.000136/2010-31, porém, consoante constatado pela DRJ, não foi confirmada a totalidade das retenções de IRPJ que a Recorrente alega ter em seu favor no ano-calendário de 2002.

E, nas situações as quais o contribuinte não apresenta o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ele se desenquadra do previsto na legislação tributária pertinente ao fato, a qual é reproduzida a seguir por meio dos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º);

Art.943. - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).(Grifo nosso)

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei n.º 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte: (Grifo nosso)

[...]

Da leitura dos textos normativos citados, verifica-se que para que o contribuinte possa compensar os valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte na sua DIPJ, ele tem que estar obrigatoriamente de posse do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O § 2º, do artigo n.º 943, o qual se baseia no art. 55 da Lei 7.450/85, é taxativo, ao deixar claro que a não apresentação do comprovante inviabiliza a compensação pretendida.

Por sua vez, o § único, I, do artigo n.º 733 implica no dever do beneficiário em exigir o comprovante de rendimentos pagos e do imposto retido na fonte.

Mesmo na ausência de alguns comprovantes de rendimentos, a DRJ ampliou sua análise tentando validar as retenções na fonte que constassem na DIRF, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

Com base nessa análise concluiu que o valor a título de retenção na fonte, em 2002, referente ao código de receita 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, soma o montante de R\$ 53.710,78, valor superior, portanto, ao determinado pelo Despacho Decisório.

Sabe-se que o posicionamento atual do CARF é o de que mesmo que o contribuinte não possua o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, mas consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções, ele tem o direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação.

Esse entendimento está claramente expresso na Súmula CARF n.º 143 - *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Vale a pena reproduzir a ementa do Acórdão n.º 9101-005.315 – CSRF / 1ª Turma, de 13 de janeiro de 2021:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009 DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

Como constata-se pela ementa do acórdão citado e inteligência da Súmula CARF n.º 143, a prova de retenção pode ser feita por outros meios, e não exclusivamente pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

No caso em análise, a Recorrente não comprovou na integralidade as retenções relativas ao código de receita 1708 a que a que foi submetida, no valor de R\$ 96.231,40, como também não apresentou outros documentos contábeis e fiscais que pudessem comprovar tais retenções.

Para que se pudesse validar os valores na sua integralidade a título de retenção na fonte, a Recorrente deveria apresentar as notas fiscais de prestação de serviços, outros documentos tais como, razão contábil, diário contábil, planilhas de cálculo, Lalur e mais outros que julgasse necessários. Enfim, documentos dos assentos contábeis e fiscais que demonstrassem com clareza que os valores que foram deduzidos no cálculo do IRPJ, foram também oferecidos à tributação.

A esse respeito convém reproduzir a Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Frise-se que as provas adicionais mencionadas deveriam ter sido apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, conforme previsto no artigo n.º 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, ressaltando que mesmo que tais provas adicionais fossem apresentadas em sede de Recurso Voluntário, que não foi o caso, ainda assim haveria a necessidade de verificar se se enquadravam em uma ou mais das alíneas do citado parágrafo.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei

No que tange aos recolhimentos(código de receita 5993) referentes às estimativas dos períodos de 03/2002 a 05/2002 e 10/2002, por meio de DARFs, considerados válidos pela DRJ para fins do cálculo de Saldo Negativo de IRPJ, constata-se que não foi computado o valor de R\$ 3.757,65, relativo ao pagamento em 30/10/2002, uma vez que o DARF refere-se ao valor de R\$ 9.757,65, e-fl.74, e não de R\$ 6.000,00, e-fl. 87, como considerado pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte o Recurso Voluntário apresentado, para reconhecer o direito creditório adicional referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.757,65, que somado ao valor reconhecido em 1ª Instância, no valor de R\$ 10.497,38 atinge o montante de R\$ 14.255,03, sendo este o limite que deverá ser utilizado para compensar os débitos declarados nas DCOMP vinculadas a este processo, e concordando com a DRJ que a totalidade dos recolhimentos de IRPJ – código de receita 5993, seja vinculada ao presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon